

Decreto-Lei n.º 3/92/M**de 20 de Janeiro**

Considerando que a carreira de distribuidor postal é indispensável ao funcionamento normal dos serviços de correio;

Considerando o nível de responsabilidade da função dos distribuidores postais, exigido pelo cumprimento das disposições constantes na Convenção da União Postal Universal;

Considerando o conteúdo social da função dos distribuidores postais;

Considerando as aptidões específicas que os distribuidores postais devem possuir, nomeadamente, o conhecimento das línguas portuguesa, chinesa e inglesa, e o conhecimento pormenorizado da geografia das vias públicas de Macau;

Considerando a necessidade de compensar adequadamente o grau de exigências descritas, e de tornar minimamente atractiva a função do distribuidor postal, para se proceder ao respectivo recrutamento dentro dos padrões de qualidade desejados;

Considerando que aquele nível de exigências não se coaduna com o regime aplicável ao grupo de pessoal operário e auxiliar, em que os distribuidores postais foram inseridos pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, justificando-se, por isso, a criação de uma carreira especial;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pela Lei n.º 14/91/M, de 31 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Carreira de distribuidor postal****Artigo 1.º****(Âmbito)**

O presente diploma estabelece o regime especial da carreira de distribuidor postal, na área dos Correios e Telecomunicações.

Artigo 2.º**(Estrutura e ingresso)**

1. A carreira de distribuidor postal tem o desenvolvimento e os índices correspondentes ao nível 4 do mapa 3 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2. O ingresso faz-se no 1.º escalão mediante concurso de prestação de provas, a que poderão candidatar-se indivíduos com seis anos de escolaridade e formação prática no exercício efectivo da função, por um período não inferior a seis meses.

Artigo 3.º**(Conteúdo funcional)**

Aos distribuidores postais competem as funções de:

a) Recolha, motorizada ou não, de correspondências, encomendas e outros objectos postais, no domicílio, marcos, quiosques e estações postais, no âmbito do correio tradicional e dos novos serviços postais;

b) Distribuição, motorizada ou não, de correspondências e outros objectos postais, no domicílio, quiosques e estações postais, no âmbito do correio tradicional e dos novos serviços postais;

c) Recepção e expedição, motorizada ou não, de malas e sacos de correspondência, encomendas e outros objectos postais, provenientes ou destinados ao exterior do Território, no âmbito do correio tradicional e dos novos serviços de correio;

d) Tratamento de correspondências, encomendas e objectos postais, de acordo com plano adequado à exigência de qualidade de serviço;

e) Garantir o adequado estado de manutenção e funcionamento dos veículos que conduzam.

Artigo 4.º**(Progressão)**

A mudança de escalão opera de acordo com as regras gerais previstas no artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

CAPÍTULO II**Disposições finais e transitórias****Artigo 5.º****(Transição)**

Os actuais distribuidores postais e auxiliares qualificados que desempenhem as mesmas funções transitam para a carreira abrangida por este diploma, no mesmo escalão em que se encontram.

Artigo 6.º**(Contagem do tempo de serviço)**

O tempo de serviço prestado no escalão que dá origem à transição é contado, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira e escalão em que o pessoal é integrado.

Artigo 7.º**(Tramitação)**

1. Para efeitos de execução do presente diploma, o quadro de pessoal dos CTT é alterado mediante portaria a publicar no prazo de trinta dias, precedendo parecer do Serviço de Administração e Função Pública.

2. A transição do pessoal do quadro a que se refere o presente diploma opera através de lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, sem outras formalidades, salvo a anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

(Direito supletivo)

Em tudo que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições constantes da lei geral, com as devidas adaptações.

Artigo 9.º

(Revogação)

É revogada a alínea e) do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 10.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da aplicação desta lei serão suportados por conta de dotações inscritas no orçamento privativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

Artigo 11.º

(Produção de efeitos)

As disposições da presente lei relativas a remunerações produzem efeitos desde 1 de Julho de 1991.

Aprovado em 13 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三/ 九二/ M號 一月二十日

鑑於郵差職程乃維持郵政服務正常運作所必需者；

鑑於萬國郵政聯盟公約所載之規定對郵差職務上之責任所要求之標準；

鑑於郵差工作對社會之重要性；

鑑於郵差在認識葡文、中文、英文及熟悉本地區街道分佈方面應具備之特定才能；

鑑於有需要適當地與上述要求之標準相對應及使郵差職務更具吸引力，以便在合乎素質之標準內進行招聘；

鑑於透過十二月二十一日第86/ 89/ M號法令將郵差併入工人及助理員之人員組別，而上述要求之標準顯得與適用於該等人員組別之制度不相稱，因此有合理理由為其設立特別職程；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使十二月三十一日第14/ 91/ M號法律所賦予之立法許可，及根據澳門組織章程第十

三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 郵差職程**第一條 (範圍)**

本法規訂定郵電範疇內郵差職程之特別制度。

第二條 (結構及進入)

一、郵差職程之晉程及薪俸點為十二月二十一日第86/ 89/ M號法令附件一表三第四級別所載者。

二、具備第六年級及接受最少六個月之在職實習培訓後，方得透過考核進入第一職階。

第三條 (職務性質)

郵差之職務為：

- a) 在傳統郵務及新郵政服務之範圍內，以機動車輛或非機動車輛從住所、郵筒、郵亭及郵政分局收取函件、包裹及其他郵件；
- b) 以機動車輛或非機動車輛向住所、郵筒、郵亭及郵政分局派發函件及其他郵件；
- c) 在傳統郵務及新郵政服務之範圍內，以機動車輛或非機動車輛收取及寄出來自本地區而往外地之郵包、郵袋、函件、包裹及其他郵件；
- d) 按配合服務素質所要求之計劃，處理函件、包裹及其他郵件；
- e) 確保所駕駛之車輛有適當之保養及運作。

第四條 (晉階)

職階之變更按十二月二十一日第86/ 89/ M號法令第十一條第三款所規定之一般規則為之。

第二章 最後及過渡規定**第五條 (轉入)**

現職郵差及擔任同一職務之熟練助理員按現有職階轉入本法規所指之職程。

第六條 (服務時間之計算)

為一切法律效力，有關人員在轉入前之原職階

內之服務時間，視為在所轉入之職程及職階內之服務時間。

第七條 （程序）

一、為執行本法規之效力，郵電司之人員編制經行政暨公職司提出意見後，應於三十日內作出修改，並透過訓令公佈之。

二、本法規所指編制人員之轉入由總督以批示所核准之有關人名名單為之，而無須辦理其他手續，但須經行政法院註錄及在《政府公報》內公佈。

第八條 （候補性法律）

對於本法規無特別規範者，適用經適當配合後之一般法所載之規定。

第九條 （廢止）

十二月二十一日第八六/八九/M號法令第七十條第三款e)項之規定，予以廢止。

第十條 （負擔）

因施行本法規而引致之負擔由澳門郵電司本身預算之有關撥款支付。

第十一條 （產生效力）

本法規內有關報酬之規定由一九九一年七月一日起產生效力。

一九九二年一月十三日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 4/92/M

de 20 de Janeiro

O adequado aproveitamento urbanístico definido para a zona onde se situa a Travessa do Comandante Mata e Oliveira aconselha a utilização conjunta dos terrenos nela situados, onde se encontram implantados os edifícios com os n.ºs 5 a 11 daquela Travessa.

Considerando, todavia, a existência de uma parcela de terreno com a área de 44 metros quadrados que constitui a via de acesso aos prédios n.ºs 7 e 9 e que integra, por natureza, o domínio público do Território, torna-se necessário proceder à respectiva desafectação, com subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser concedida nos termos legais.

Desta desafectação não resulta qualquer prejuízo para o Território, uma vez que a mesma apenas servia os dois prédios

supra referidos, com os n.ºs 7 e 9, situação que sob o ponto de vista urbanístico deixa de ser justificável em face do aproveitamento conjunto dos terrenos acima referidos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área global de 44 metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 12 de Setembro de 1990, e referenciada como «Processo n.º 2 944/91», anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 13 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四/九二/M號 一月二十日

按已訂定之都市化計劃，為適當利用馬統領巷一帶，必須將位於該巷五至十一號樓宇之地段一併使用。

鑑於一幅用作七及九號樓宇通道而面積為44平方米之地段之性質屬本地區之公產，有必要將該性質解除後，以無主土地撥歸為本地區之私產，以便按法律規定批出。

解除該性質不會對本地區造成任何損失，因該地段僅供上述七及九號兩幢樓宇使用，但從都市化角度而言，由於須將上述所指地段一併使用，此情況顯得不合理。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六/八〇/M號法律第四條之規定，解除總面積為44平方米地段之公產之性質，且視作無主土地撥歸為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於九〇年九月十二日發出之地籍圖內以字母“B”標明，卷宗編號為“2 944/91”，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部份。

一九九二年一月十三日通過。

命令公佈

總督 韋奇立